



LEI Nº 1.626 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL
ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS.
<https://diariomunicipal.org/mt/amm/>

Ano: XV Nº: 3.575 Dia: 30/09/2020 Página: 384/385

Suete M. P. Delbone
Coordenadora Administrativa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE MIRASSOL D'OESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Sr. **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores em sessão ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2020, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Mirassol D'Oeste, com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artístico-cultural.

Parágrafo Único O Fundo Municipal de Cultura será vinculado à Secretaria de Educação, Esportes, Lazer e Cultura.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;
- II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - Contribuições de mantenedores;
- IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Gerência de Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XIII - Saldos de exercícios anteriores;
- XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.



§ 1º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste Artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

§ 2º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 4º O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural de Mirassol D'Oeste, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

- I. Produção e realização de projetos de música e dança;
- II. Produção e realização teatral e circense;
- III. Produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV. Criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- V. Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
- VI. Produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;
- VII. Preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII. Levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;
- IX. Manutenção de grupos artísticos;
- X. Manutenção, reforma ou ampliação de espaços culturais;
- XI. Realização de cursos, oficinas e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 6º Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário de Educação, Esporte, Lazer e Cultura.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de dois representantes do Poder Executivo, sendo 1(um) desses, representante da Secretaria de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, e 2(dois), representantes do setor cultural.

§ 2º Os representantes do setor cultural serão indicados pela categoria.

§ 3º O representante da Secretaria de Educação, Esporte, Lazer e Cultura será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.



§ 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 7º A Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos atuará somente na averiguação documental de cada projeto apresentado.

Art. 7º A seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica a cargo do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo Único Caberá ao Conselho Municipal de Políticas Culturais analisar a relevância de cada projeto que tenha a documentação aprovada pela Comissão de Avaliação e Seleção, a fim de que eleja os melhores a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 8º - Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Política Cultural deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Política Cultural deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilidade de execução;
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 10 Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá se inscrever no Edital de Seleção de Projetos da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção e posteriormente ao Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos uma vez no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.

§ 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção preparar o Edital de Seleção de Projetos, na forma do Artigo 3º desta Lei.

Art. 11 Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.

§ 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

§ 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 12 Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, através da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 13 O beneficiário deverá apresentar o projeto obedecendo os critérios do Edital de Seleção do ano vigente.

Parágrafo Único Sem prejuízo de outras sanções os beneficiários com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovarem a aplicação dos recursos nos prazos estipulados no Edital de Seleção serão multados no dobro do valor recebido.



monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outros projetos apoiados pelo município de Mirassol D'Oeste, no prazo de quatro anos, após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Gerência de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 14 Sem prejuízo da prestação de contas a que se refere o Artigo anterior, o Conselho Municipal de Política Cultural deverá fiscalizar os projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 15 Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário de Educação, Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 16 A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único O relatório mencionado neste Artigo deverá ser instruído pelo Setor de Contabilidade do Município.

Art. 17 Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, aplicam-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contas instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado-TCE-MT.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste-MT, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 29 de setembro de 2020

EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO
Prefeito Municipal